

Acórdão: 15.486/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105722-44  
Impugnante: Consumer Comércio e Exportação Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 02.000201337-11  
Inscrição Estadual: 707.579514.00-75(Atuada)  
Origem: AF/ Poços de Caldas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por se tratar de operação destinando mercadoria a Armazém Geral. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a operação de exportação efetivamente ocorreu e a mercadoria saiu em seu perfeito estado de origem, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 500 sacas de café beneficiado, acobertado pela Nota Fiscal nº. 010587, de 03.09.2001, emitida pela Autuada, sem o destaque do ICMS devido, uma vez que a operação não é alcançada pela não incidência prevista no art. 5º., inciso III, § 1º., item 1.2 do RICMS/96, pelos seguintes motivos:

1. Nota fiscal de venda com fim específico de exportação destinada a Costa Café Com. Exp. e Importadora Ltda., com descarregamento em Armazém Geral - Armazéns Gerais I. R. Ltda.
2. A operação promovida pela Autuada se enquadra no parágrafo 5º. do art. 7º. da Lei 6763/75, por ser uma operação anterior de circulação da mesma mercadoria, que não é alcançada pela não incidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.33 a 36.

**DECISÃO**

Inicialmente, diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a questão a ser analisada é puramente de direito, não havendo discordância quanto ao fato, pois, conforme informa o Fisco, às fls. 34, a Autuada mencionou na Nota Fiscal de nº. 010587 (fl. 04) que a entrega da mercadoria seria em local diverso - Armazéns Gerais I. R. Ltda, do destinatário constante da referida nota fiscal – Costa Café Com. Exp. E Importadora Ltda.

Essa é a base de sustentação da acusação fiscal, uma vez que, no entender do Fisco, o real destinatário da mercadoria (armazém geral) não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º. do art. 5º. do RICMS/96, não estando, portanto, a operação, alcançada pela não-incidência do ICMS.

Ao contrário, a operação objeto da autuação se enquadraria na situação descrita no § 5º. do Art. 7º. da Lei 6763/75, por ser uma etapa anterior de circulação da mesma mercadoria, que não é alcançada pela não-incidência do imposto.

Aponta ainda o Fisco, como forma de corroborar seu entendimento, o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 1.248/72 que “ considera destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor/vendedor para: embarque de exportação por conta e ordem da empresa exportadora; depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportador, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportações, nas condições estabelecidas em regulamento”

Portanto, no entender do Fisco, a mercadoria remetida com o fim específico de exportação não poderá ser remetida para armazém geral, neste ou em outro Estado.

O contribuinte por sua vez sustenta que promoveu uma venda ao adquirente/exportador, Costa Café Com. Exp. e Imp. Ltda., com cláusula FOB, através da intermediação de corretora de café, emitindo a documentação regular e que a mercadoria fora retirada pela compradora ou ainda, posta a disposição pelo vendedor em seu armazém. Que a passagem da mercadoria por armazém geral seria para ser reacondicionada em containers para a posterior exportação.

Traz aos autos, a Impugnante, documentação evidenciando a efetiva exportação da mercadoria, pela adquirente/exportadora, fato não contestado pelo Fisco que, aliás, afirma que no momento da ação fiscal não se cogitou se a mercadoria seria ou não exportada, mas que o fato concreto, naquele momento, era a saída de mercadoria do Estado, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto.

Em resumo estes são os fatos que propiciaram o conflito que ora se busca solucionar.

O desate da questão, essencialmente, está no fato de se determinar o alcance das normas previstas nos dispositivos legais, acima referenciados, que tratam da não-incidência do imposto, na hipótese de remessa de mercadoria com o fim específico de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exportação, para armazém geral e se essa remessa se caracteriza como operação em etapa anterior de circulação de mercadoria sujeita a incidência do imposto por força do disposto no § 5º. do Art. 7º. da Lei 6.763/75.

Merece reparos o trabalho fiscal.

Não há nos autos informação que possa caracterizar a remessa da mercadoria para o armazém geral como sendo uma circulação econômica, ou seja, uma operação mercantil que justifique atribuir a descontinuidade do negócio original realizado entre o vendedor e o comprador. Não há elementos que induzam à conclusão que o Armazéns Gerais IR Ltda, tenha interrompido, economicamente, o elo comercial entre a Autuada e a empresa adquirente/exportadora.

Nesse sentido, como há uma operação mercantil realizada entre a Autuada e o adquirente/exportador, Costa Café Com. Exp. e Importadora Ltda., comprovada pela Nota Fiscal nº 010587, de 03.09.2001, com local de entrega no referido Armazém Geral, há que se entender este estabelecimento como uma extensão daquele da Empresa adquirente.

É a própria legislação mineira que induz a esse entendimento.

Com efeito o inciso III, do artigo 3º. do RICMS/96, assim estabelece:

Art. 3º. - Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

.....  
.....  
.....

III - saída do estabelecimento depositante, a mercadoria remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

.....  
.....  
.....

No mesmo sentido encaminha o § 5º. do artigo 61 do RICMS/96, ao dispor que:

§5º "quando a mercadoria for remetida, em operação interna, para depósito fechado do próprio contribuinte ou armazém geral, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, embora os dispositivos legais citados referem-se à operação interna, demonstram o entendimento do legislador ao tratar do depósito fechado e do armazém geral, considerando-os como se fossem o próprio estabelecimento.

Nestes termos, há que considerar a saída da mercadoria, objeto da ação fiscal, como alcançada pela não-incidência prevista no § 1º, do Art. 7º, da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 30/01/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/tmc